

logo de reconhecida competência, e bem assim com quaisquer outros elementos de informação de que careça.

Art. 7.º Recebido o parecer da Junta Sanitária de Águas e o resultado do inquérito público, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos promoverá o andamento do processo e a resolução sobre o respectivo projecto, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931. Aprovado o projecto pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o Gabinete de Estudos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos elaborará um caderno de encargos contendo as cláusulas a impor ao licenciado, caderno que será submetido à aprovação do mesmo Ministro.

Art. 8.º Cumpridas as formalidades estabelecidas nos artigos anteriores, poderá ser dada a licença, se para ela houver lugar.

§ único. A licença será registada na Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, onde ficará arquivado um exemplar do projecto.

Art. 9.º (transitório). Os processos, em andamento, de abastecimento de águas a povoações, que estiverem pendentes de instituição de concessão de utilidade pública, nos termos da lei de águas, e que tenham o respectivo projecto aprovado, em conformidade com o decreto n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931, deverão ser completados com o inquérito público e demais formalidades estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 10.º É mantida para todos os efeitos a classificação de águas públicas e particulares estabelecida no decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919.

Art. 11.º São revogados os artigos 57.º e 59.º do decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, e as disposições do regulamento aprovado por decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, na parte que diz respeito a abastecimento de águas a povoações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

### Decreto n.º 24:860

Sendo indispensável impulsionar a preparação do funcionalismo de Fazenda das colónias, por forma a conseguir-se um forte núcleo de bons funcionários;

Sendo igualmente indispensável providenciar no sentido de se ocorrer ao preenchimento dos lugares de directores de Fazenda das colónias, sempre que se verificar que no quadro comum de Fazenda das colónias não existem funcionários em condições normais de promoção;

Tratando-se de casos de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da competência conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial

Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso nos quadros privativos de Fazenda das colónias efectuar-se-á na categoria de aspirante e por meio de concurso simultaneamente documental e de provas práticas, nos termos em que cada colónia o regulamentar, tendo em vista as disposições aplicáveis da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 1.º Os concursos a que o presente artigo se refere serão abertos em cada colónia depois de nomeados, pela ordem que vai indicada, os indivíduos que, até 30 de Junho de 1934, desempenharam nessa colónia serviços de Fazenda, com nomeação de aspirantes interinos ou provisórios ou por assalariamento, e se encontrarem nas condições das alíneas b) a e) do artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

§ 2.º Ficam ressalvados os direitos relativos ao tempo de validade de concursos anteriores que ainda não tenham caducado.

Art. 2.º Nas colónias onde ainda existirem, são extintas as diferentes classes de aspirantes de Fazenda, ficando estes funcionários com a categoria de aspirantes e os vencimentos correspondentes à última das classes actuais.

§ 1.º São mantidos aos actuais aspirantes, enquanto existirem, para todos os efeitos, os vencimentos que presentemente lhes estão atribuídos nas respectivas tabelas orçamentais de despesa.

§ 2.º Para efeito da aplicação do presente artigo, os governadores das colónias interessadas farão publicar nos *Boletins Officiais* listas com os nomes, categorias e datas da nomeação dos aspirantes que ficam com vencimento superior ao que para a categoria geral dos aspirantes de Fazenda agora se prescreve.

Art. 3.º Os primeiros oficiais dos quadros privativos de Fazenda passam a fazer parte do quadro comum de Fazenda das colónias, para os efeitos do artigo 124.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império.

§ único. Os governos das colónias comunicarão ao Ministério das Colónias as vagas de primeiros oficiais que se abrirem, com indicação do seu motivo, para efeito da promoção, e indicarão, desde já e de futuro, os segundos e primeiros oficiais de Fazenda que estejam ou venham a estar na situação de adidos.

Art. 4.º A promoção a primeiros oficiais para o quadro comum far-se-á no Ministério das Colónias, em concurso documental, precedido de concurso por provas práticas, a que todos os segundos oficiais de Fazenda das colónias devem concorrer.

§ 1.º O concurso documental referido será constituído pelas informações anuais dos últimos cinco anos e por certidões dos exames das respectivas habilitações literárias efectuados em estabelecimentos do Estado, que serão consideradas em segundo lugar, devendo umas e outras acompanhar os documentos a que se refere o § 3.º do artigo 5.º

§ 2.º Os serviços relativos às promoções designadas neste artigo são da competência da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

Art. 5.º De futuro, as promoções de aspirantes para terceiros oficiais e de terceiros para segundos oficiais só podem ter lugar por meio de concursos de provas práticas, mas com um mínimo, respectivamente, de cinco anos e dois anos de bom e efectivo serviço, nos termos em que cada colónia os regulamentar; e as promoções de segundos para primeiros oficiais serão feitas mediante concurso documental e de provas práticas, nos termos do artigo anterior e do regulamento e programa que forem publicados pelo Ministro das Colónias, em portaria.

§ 1.º Os actuais segundos e primeiros oficiais que não

tenham sido promovidos a estes postos por concurso serão dentro de um ano sujeitos a um exame de provas práticas, organizado como se se tratasse de concursos para segundos e primeiros oficiais, nos termos d'este diploma.

§ 2.º Serão aposentados compulsivamente, ou demitidos, conforme tiverem ou não tempo de serviço preciso para a aposentação, os actuais segundos e primeiros oficiais:

a) Que não concorrerem ao exame a que se refere o parágrafo antecedente;

b) Que durante três anos não se apresentem aos concursos a que se refere a parte final do corpo d'este artigo, ou que não sejam admitidos a esses concursos;

c) E que nos referidos exame e concursos não obtiverem aprovação.

§ 3.º Os resultados dos concursos e exame a que se refere este artigo serão comunicados ao Ministério das Colónias logo que finde o prazo para a interposição dos competentes recursos, com a indicação dos que tiverem sido apresentados; a comunicação deverá ser acompanhada das provas prestadas e de todos os pontos elaborados pelo júri, com indicação dos que tiverem sido sorteados.

Art. 6.º As informações anuais dos segundos oficiais passam a ser também, como as dos primeiros oficiais, enviadas ao Ministério das Colónias, para o efeito do artigo 4.º, devendo umas e outras mencionar as classificações obtidas nos concursos e exame a que o artigo anterior e seus parágrafos se referem.

Art. 7.º A aplicação a funcionários do quadro comum de Fazenda das colónias das penas disciplinares dos n.ºs 6.º a 8.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina implica a sua transferência para outra colónia, a fixar no despacho em que a pena fôr aplicada, correndo por sua conta as despesas dessa deslocação.

§ 1.º A colónia a fixar nos termos d'este artigo nunca pode ser a que estiver em condições de vida material mais favoráveis nem a da naturalidade do transferido, no caso de este não ser natural da metrópole.

§ 2.º A transferência efectiva-se:

a) Imediatamente à verificação da circunstância de não haver recurso da pena disciplinar interposto no prazo competente, se outro impedimento legal não houver;

b) Quando, havendo recurso, a decisão d'este não a impedir.

Art. 8.º A transferência de funcionários realizada nos termos da parte final do artigo 3.º e da parte final do corpo do artigo 7.º, se na colónia onde fôr colocado não tiver vaga, motiva a deslocação dessa colónia, por conveniência de serviço, de funcionário de categoria correspondente que para isso se ofereça, ou, não o havendo, de funcionário mais moderno de igual categoria.

§ único. Sempre que, por efeito das transferências a que este artigo se refere, se encontrem temporariamente na mesma colónia, mas dentro dos prazos legais, o funcionário que chegou e o que tem de partir, os vencimentos d'este, até à data da partida, serão classificados pela competente verba de duplicação de vencimentos.

Art. 9.º Quando no quadro comum de Fazenda das colónias não existam funcionários em condições de promoção, nos termos do § 1.º do artigo 74.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, artigo 2.º do decreto n.º 16:589, de 9 de Março de 1929, e artigo 4.º do decreto n.º 22:418, de 7 de Abril de 1933, e seja necessário preencher vagas de directores de Fazenda de qualquer classe, o preenchimento destas vagas efectuar-se-á pela promoção àquele posto, a título provisório, de sub-directores de Fazenda ou de primeiros oficiais de Fazenda das colónias, nas seguintes condições:

a) O Ministério das Colónias convidará os funcionários mencionados neste artigo a requererem a sua no-

meação provisória para os cargos de directores de Fazenda das colónias que estiverem vagos e vierem a vagar no período de trezentos e sessenta dias, a contar da data da expedição de cada convite;

b) Os funcionários que quiserem anuir ao convite assim o declararão no prazo de dez dias depois da sua recepção ou publicação, em requerimento dirigido ao Ministro das Colónias;

c) Estes requerimentos, em que os sub-directores de Fazenda só podem referir-se a lugares vagos de directores de Fazenda de colónia, serão acompanhados das notas biográficas dos requerentes e informados pelos respectivos directores de Fazenda de colónia ou seus substitutos legais, quando em exercício, em relação aos pontos mencionados no artigo 153.º da Reforma Administrativa Ultramarina e às qualidades, que o requerente possua, de disciplinador e de energia e direcção, além da especial de possuir os conhecimentos precisos para desempenhar as funções do cargo cuja nomeação provisória pretende.

§ 1.º As informações a que se refere a alínea c) d'este artigo são dadas sob a responsabilidade exclusiva do informador, que será efectuada disciplinarmente pelo Ministro das Colónias quando seja de exigir.

§ 2.º Quando se dê o caso especial de o requerimento de um candidato com a categoria de sub-director de Fazenda não poder ser informado, nos termos da alínea c) d'este artigo, por não pertencer à respectiva colónia funcionário de Fazenda de categoria superior, a informação será suprida pela junção ao requerimento das competentes informações anuais dos últimos cinco anos.

Art. 10.º As nomeações de directores de Fazenda serão feitas pelo Ministro das Colónias em face das informações no artigo anterior referidas e da selecção de funcionários a que dêem lugar e são consideradas provisórias durante cinco anos de serviço efectivo, nos termos do § 2.º do artigo 126.º da Carta Orgânica do Império.

§ 1.º Os funcionários nomeados provisoriamente que no decurso de qualquer dos períodos de nomeação inicial ou de recondução, a que se refere o artigo 126.º da Carta Orgânica, não cumpram as obrigações do seu cargo, por simples despacho do Ministro das Colónias serão mandados regressar à sua situação anterior, não podem ter promoção normal nem concorrer a novos convites durante o prazo de cinco anos, independentemente da aplicação de outras sanções disciplinares, se a elas houver lugar.

§ 2.º A passagem à situação anterior, a que se refere o parágrafo antecedente, efectiva-se para colónia onde haja vaga; e, emquanto a não houver, os funcionários continuam na colónia onde estiverem, como adidos em serviço na categoria a que reverteram, pagos pela competente verba de duplicação de vencimentos.

Art. 11.º A não anuência de quaisquer sub-directores ou primeiros oficiais de Fazenda a dois convites seguidos ou as más informações dadas em relação a requerimentos feitos em consequência de dois convites seguidos determinam a aposentação compulsiva ou a demissão dos funcionários pela presente disposição abrangidos, conforme tiverem, ou não, tempo de serviço preciso para a aposentação.

Art. 12.º Os sub-directores e directores de Fazenda das colónias, efectivos, que em dois anos sucessivos não merecerem dos seus superiores hierárquicos nas respectivas colónias e da estação competente de fiscalização do Ministério das Colónias informações que lhes garantam a promoção, nos termos da 1.ª parte do artigo 9.º, serão aposentados compulsivamente ou demitidos, conforme tiverem, ou não, tempo de serviço preciso para a aposentação.

§ 1.º As informações dos superiores hierárquicos das

colónias são, além das que a alínea *y*) do artigo 44.º do regulamento geral de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, determina, as que vêm indicadas no artigo 153.º da Reforma Administrativa Ultramarina; as da estação competente de fiscalização do Ministério das Colónias serão prestadas à medida que os actos fiscalizados dêem motivo a louvores ou censuras e agrupadas por anos civis, para efeito da contagem dos dois anos sucessivos a que se referem o corpo deste artigo e o seu § 4.º

§ 2.º As informações a que este artigo se refere serão sempre notificadas aos interessados, que delas poderão reclamar, no prazo de quinze dias, para a autoridade superior hierárquica, nas colónias e na metrópole, respectivamente, do funcionário informador.

§ 3.º Quando as reclamações a que se refere o § 2.º forem desatendidas, poderão os interessados recorrer para os tribunais competentes, nos termos e prazos legais.

§ 4.º Os dois anos sucessivos a que se refere o corpo deste artigo começam a contar-se desde 1 de Janeiro de 1935.

Art. 13.º De futuro as disposições dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 16:589, de 9 de Março de 1929, só serão de utilizar quando nos quadros de Fazenda das colónias não houver funcionários em condições de promoção nos termos do presente decreto.

§ único. Os funcionários que presentemente se encontram nas colónias nos termos das disposições citadas neste artigo, e com boas informações, serão considerados, para os efeitos do presente decreto, como se já pertencessem, nos lugares que ocupam, ao quadro comum de Fazenda das colónias.

Art. 14.º A publicação do presente diploma nos *Boletins Officiais* das colónias representa já, para todos os efeitos do mesmo diploma, o primeiro convite a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 9.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 24:861

Considerando o elevado número de alunos que frequentam no corrente ano lectivo a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e verificando-se ser manifestamente insuficiente o respectivo corpo docente para bem poder administrar, com regularidade, o ensino teórico e prático na mesma Universidade;

Atendendo a que nas dotações orçamentadas para o corrente ano económico, destinadas ao pessoal docente da referida Faculdade de Medicina, há disponibilidades para ocorrer aos encargos que resultam de contratar o pessoal docente extraordinário exigido pelas necessidades do ensino;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa a contratar, no ano lectivo de 1934-1935, até dois assistentes fora do quadro, além dos designados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:577, de 19 de Outubro de 1934.

Art. 2.º Os encargos resultantes dos contratos referidos no artigo antecedente serão satisfeitos pelas disponibilidades do n.º 1) do artigo 209.º do capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.